



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1376, DE 2026

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Mensagem nº 601 de 2026, na origem
DOU de 15/07/2026, Edição Extra C

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 15 DE JULHO DE 2026

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º referentes a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp

e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e

IV - outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:

I - recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

II - recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;

III - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento Centro-Oeste – FCO, observado o disposto no § 10;

IV - outras fontes de recursos não equalizadas; ou

V - outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito:

a) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais;

e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - prazo para contratação de até cento e vinte dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e

V - risco de crédito da operação das instituições financeiras.

§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, do § 4º.

§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, do § 4º.

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I - limite de crédito:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores, os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

II - encargos financeiros:

a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no *caput* deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea

“a”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, deste parágrafo;

V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no *caput* cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, deste parágrafo; e

VI - os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.

§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do *caput* que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I - as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e

II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no *caput* do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.

§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:

I - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;

II - Poupança Rural – PR; ou

III - outros recursos livres.

§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:

I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

II - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

III - prazo para contratação de até cento e vinte dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e

IV - risco da operação das instituições financeiras.

§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º As contratações dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º:

I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e

II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou de cobertura por apólices de seguro rural.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de adimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no *caput* do art. 1º;

II - o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no art. 1º, § 1º ou § 7º, e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e

III - as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada na contratação das operações de que trata o *caput* a possibilidade de revisão das garantias para sua:

I - redução, em caso de excesso; ou

II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras até 31 de dezembro de 2025, que:

I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II - tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata o art. 1º, § 3º.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o *caput* deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e

III - os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.

§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no art. 10, *caput*, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º O fundo garantidor de que trata o *caput* não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo garantidor de que trata o *caput* terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo garantidor de que trata o *caput* poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.

Art. 9º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata esta Medida

Provisória, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;

II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e

III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.

§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:

I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;

II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e

III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.

Art. 10. O Poder Executivo federal:

I - deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e

II - poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º.

Art. 11. A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 11. Também poderão ser financiados, nas condições de que trata este artigo, veículos elétricos ou veículos híbridos *flex* seminovos produzidos a partir de 2024.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A.
.....

§ 3º O empréstimo do FNDCT à Finep previsto no art. 12, *caput*, inciso II-A, observará as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios serão equivalentes à TR, recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada ano, até o décimo dia útil subsequente ao seu encerramento;

II - a amortização de cada empréstimo será efetuada em quinze anos, em parcelas anuais, calculadas anualmente, tomada como base a data do término do prazo de carência, quando vencer a primeira parcela; e

III - cada parcela do empréstimo deverá ser quitada até o décimo dia útil subsequente ao seu vencimento.” (NR)

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1668/2026

Brasília, 15 de julho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a criação de linhas de crédito destinadas à composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural – CPR, e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.
2. Nos últimos meses agravou-se as dificuldades dos produtores rurais brasileiros para honrar seus compromissos financeiros referentes à atividade econômica. Esse quadro decorre da combinação de diversos fatores, de ordem climática e de mercado, como eventos climáticos extremos, impactos econômicos negativos de conflitos internacionais, oscilações nos preços de mercado, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros e redução da rentabilidade das atividades agropecuárias.
3. Especificamente com relação a eventos climáticos, entre os anos de 2019 e 2025, diversas regiões do País registraram perdas recorrentes de produção agrícola. Essas perdas foram consequência de eventos negativos como secas, estiagens, enchentes, geadas, excesso de chuvas e outros fenômenos climáticos adversos, que afetaram a geração de renda das atividades rurais.
4. Essa combinação de fatores resultou em redução da capacidade financeira dos produtores rurais e dificultou o cumprimento de obrigações financeiras com instituições financeiras e com outros agentes de crédito. A inadimplência dos produtores rurais em operações de crédito passou de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026. Em consequência há redução da capacidade de contratar novas operações de crédito para a continuidade da atividade agropecuária. Deve-se mencionar que o setor agropecuário representa cerca de 25,13% do PIB em 2025, segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo, o que demonstra a relevância desse problema não apenas para o setor, mas para o País.
5. Para mitigar o efeito dessas restrições sobre as condições de financiamento da safra iniciada no segundo semestre de 2026, bem como garantir a produção de alimentos, de energia e de parcela significativa das exportações brasileiras, propõe-se a edição de Medida Provisória que cria mecanismos específicos de reestruturação de passivos rurais. A urgência dessa medida é reflexo do período de plantio das principais culturas cujo início ocorre a partir de julho.
6. Para equacionar o problema, a Medida Provisória cria linha de crédito rural destinada à composição de dívidas de operações de crédito de custeio, comercialização, industrialização e investimento, que tenham sido contratadas com recursos controlados, direcionados ou livres, incluindo as que utilizaram recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
7. A medida abrange operações de crédito que tenham sido renegociadas ou prorrogadas e estejam inadimplentes e operações inadimplentes a partir de 1º de janeiro de 2024, quando os efeitos dos fatores negativos começaram a se acumular, e parcelas de operações de investimento.
8. Buscando atender os agricultores mais prejudicados, a proposta desta Medida Provisória restringe seus benefícios apenas aos produtores rurais e cooperativas de produção, que

tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a safra ou atividade financiada. Essa perda deve ser devidamente comprovada por laudo emitido por profissional legalmente habilitado e ter sido provocada por eventos climáticos adversos ou, ainda, por redução de preços de comercialização dos produtos agropecuários financiados.

9. Os recursos da linha de crédito que os beneficiários poderão acessar terão condições compatíveis com seu porte econômico sendo limitada a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor enquadrado no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp; e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelos demais produtores rurais.

10. Os limites são cumulativos por mutuários, englobando todas as operações contratadas em todas as instituições financeiras. Sob o aspecto financeiro, os financiamentos deverão ser reembolsados em até oito anos, incluída carência mínima de dois anos, com encargos financeiros de 6% a.a. para beneficiários do Pronaf, 9% a.a. para Pronamp e 12% a.a. para os demais produtores.

11. Como algumas dívidas podem ultrapassar os limites dos programas mencionados, a proposta prevê mecanismos para contemplar essa possibilidade, ampliando para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o limite para produtores do Pronaf e para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para produtores do Pronamp. Essa alternativa, no entanto, será disponível com encargos mais elevados para o valor que ultrapassar o limite padrão.

12. Buscando a maior eficiência, com vistas a favorecer produtores que tenham sofrido com eventos mais severos, a Medida Provisória estabelece condições diferenciadas para perdas em três ou mais safras e redução mínima de 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada. Nesse caso, os limites são R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para agricultores enquadrados no Pronaf, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para produtores enquadrados no Pronamp e R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para os demais, além de encargos financeiros menores e maior prazo de reembolso, de até dez anos.

13. A Medida Provisória também autoriza as instituições financeiras a criarem linhas de crédito utilizando recursos livres ou direcionados, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Poupança Rural; para composição de dívidas cujos valores ultrapassem os limites das linhas com recursos controlados e direcionados, ampliando dessa forma as alternativas disponíveis para a reestruturação financeira dos produtores rurais e das cooperativas.

14. Com o objetivo de evitar a concentração de benefícios concedidos em medidas anteriores, a Medida Provisória veda a utilização das linhas de crédito para liquidação ou amortização de operações contratadas com recursos do Fundo Social, art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e das operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ressalvado o benefício relacionado ao crédito presumido previsto na Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

15. Quando se tratar de operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a composição das dívidas deverá obedecer no que couber às condições específicas aplicáveis a esses Fundos.

16. Considerando a evolução dos instrumentos de crédito, onde a Cédula de Produto Rural vem aumentando sua importância nos últimos anos e, para ampliar a eficiência na composição de dívidas, a Medida Provisória autoriza as instituições financeiras a substituir Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira inadimplidas, por outras Cédulas de Produto Rural, ampliando o alcance da reorganização dos passivos do setor.

17. Para garantir a eficiência operacional, a medida autoriza a prorrogação temporária dos vencimentos de operações e parcelas enquadráveis nas condições dessa Medida Provisória, e autoriza o Conselho Monetário Nacional a disciplinar a implementação das medidas.

18. Com o objetivo de institucionalizar mecanismo de mitigação de risco, a Medida Provisória autoriza a União a participar, como cotista, de fundo garantidor para cobertura de

operações de crédito rural afetados por eventos climáticos adversos, desde que o fundo conte com a participação de produtores rurais e instituições financeiras, podendo ter a participação de outros entes federativos.

19. Com vistas a assegurar a correta aplicação dos benefícios instituídos, a proposta explicita a responsabilização por informações ou documentos falsos referentes às perdas de safra ou de renda; e para cumprir com princípios de transparência, controle e monitoramento dos resultados alcançados, o Poder Executivo apresentará relatório consolidado sobre as operações realizadas e os valores contratados.

20. Nos termos propostos, a Medida Provisória observa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), e da legislação orçamentária vigente. No caso das operações enquadradas no art. 4º da minuta de Medida Provisória, as despesas decorrentes da equalização de taxas de juros estão estimadas em R\$ 48.290.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos e noventa mil reais) no exercício de 2026 e deverão observar os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira da União para esse exercício. Quanto às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, a proposta gera impacto positivo sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), na medida em que cria instrumento destinado à regularização e recomposição de operações de crédito rural atualmente sujeitas a elevado risco de inadimplência. Como consequência, espera-se a preservação e o fortalecimento do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais, ampliando sua capacidade de sustentar a oferta de crédito de longo prazo voltada ao desenvolvimento regional. Nos demais casos, a implementação das medidas ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União e aos limites e condições a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Relativamente ao fundo garantidor, o montante da participação da União, a forma de integralização das cotas e os respectivos impactos fiscais serão definidos em ato do Poder Executivo, observadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes no momento da edição do ato.

21. Diante do exposto, considerando a relevância da necessidade de se equacionar as dívidas dos produtores rurais e a urgência da matéria, consubstanciada na necessidade de se estancar a crescente inadimplência verificadas nas operações de crédito rural, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevali Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 15/07/2026, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7720597** e o código CRC **C616C9C2** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, que “Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.”.

Brasília, 15 de julho de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>
 - art10_cpt_inc5
- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - art47-1
- Medida Provisória nº 1.314 de 05/09/2025 - MPV-1314-2025-09-05 - 1314/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1314>
 - art6
- Medida Provisória nº 1.359 de 19/05/2026 - MPV-1359-2026-05-19 - 1359/26
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1359>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1376
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1376>